

<b>PROCESSO</b>	<b>: 9.820-5/2013</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL, AMBIENTAL E TURÍSTICO DO COMPLEXO NASCENTES DO PANTANAL</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: REPRESENTAÇÃO INTERNA COM PEDIDO DE LIMINAR</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA</b>

### VOTO VISTA

Trata o processo de Representação de Natureza Interna com Pedido de Medida Cautelar *“inaudita altera parte”*, proposta pela Secretaria de Controle Externo da 1ª Relatoria, em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social, Ambiental e Turístico do “Complexo Nascentes do Pantanal” - CIDESAT, por suposta prática de irregularidades no processo licitatório do Pregão Presencial 001/2013.

A medida liminar foi concedida e homologada pela Primeira Câmara julgadora deste Tribunal em 22 de maio de 2013, determinando a suspensão da Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão mencionado e a abstenção da adesão à referida Ata pelos integrantes do consórcio.

Na sessão do dia 18 próximo passado, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima proferiu seu voto de mérito, no sentido de julgar parcialmente procedente a representação, aplicar multa e determinar à atual gestão que, se ainda entender conveniente a contratação, que o faça retificando o edital de licitação, no que diz respeito ao objeto, desvinculando os serviços de natureza administrativa daqueles de natureza jurídica.

Solicitei e obtive vista dos autos para formar minha convicção.

Pois bem. Pelo que consta dos autos e da publicação da Ata de Registro de Preços, o objeto pretendido é a *“contratação de sociedade de advogados para a prestação de serviços de consultoria técnica jurídica de instrumentalização de informações da administração pública direta e indireta, via controle de protocolo; sistema*

de ouvidoria; e despacho público de demandas”.

Desde já ressalto que esse processo somente está sendo discutido neste momento em função da inobservância do que dispõe o inciso I do art. 40 da Lei 8666/93<sup>1</sup>, no que se refere à descrição sucinta e clara do objeto da licitação.

O ilustre Relator entende que há necessidade de desvincular os serviços de consultoria jurídica dos serviços administrativos ou de gestão da informação. Já eu, entendo que se trata de um único objeto – instrumentalização de informações e dados públicos - com características especiais e/ou diferenciadas das comumente encontradas no mercado, em razão do tratamento jurídico efetuado antes da disponibilização dessas informações e dados ao contratante e à população.

Também entendo que a instrumentalização adequada e segura de informações e dados de interesse público, depende da perfeita integração entre a coleta e o armazenamento dessas mesmas informações e dados, e da sua análise e interpretação por profissionais capacitados técnica e juridicamente, para posterior disponibilização.

Por esse ângulo, impõe-se reconhecer - *da mesma forma como reconhecem os representantes do Consórcio* - que se trata da prestação de um serviço não encontrado facilmente no mercado, representando uma inovação principalmente no âmbito da administração pública. Tanto é assim, que o próprio consórcio, em determinado momento de suas manifestações, afirma que “buscou consolidar uma nova vertente para a tratativa das informações públicas”, como bem salientou o Relator.

Nessa linha de raciocínio, é certo que a modalidade licitatória utilizada

---

<sup>1</sup>Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; grifei

pelo Consórcio não foi adequada, pois o Pregão, nos termos do parágrafo único do art. 1º, da Lei 10.520/02<sup>2</sup>, se presta para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles fornecidos por um grande número de empresas e facilmente comparáveis entre si, levando-se em conta no julgamento final, apenas e tão somente, o menor preço.

Por outro lado, o Consórcio representado também admite que “a *instrumentalização da informação pública, mediante a interpretação de dados e elaboração de pareceres, é um serviço facilmente realizado por qualquer operador do direito, e que por isso a modalidade eleita foi correta, pois o serviço é realmente comum para esse nicho de profissionais*”.

Das duas, uma: ou se trata de dois serviços comuns (consultoria jurídica e gestão de informações); ou de um único serviço especializado, incomum, que exige e agrega conhecimentos nas áreas jurídica e de gestão da informação (instrumentalização de informações e dados públicos).

No primeiro caso, caberia razão ao relator ao determinar novo pregão com a separação dos dois objetos considerados comuns; no segundo caso, ao qual me alinhio, seria recomendável nova licitação, de preferência na modalidade Concorrência Pública<sup>3</sup>, permitindo a participação ampla de licitantes.

De um jeito, ou de outro, forçoso reconhecer que a licitação já realizada não é adequada, e isso se deve, repito, em função da má elaboração da descrição do

---

<sup>2</sup>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

<sup>3</sup>Lei 8.666/93 - Art. 23... II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: ...c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)...

§4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, **em qualquer caso, a concorrência**.

objeto a ser contratado.

Com relação à aplicação de multas à gestora e ao pregoeiro, também discordo do posicionamento do Relator, uma vez que não vislumbrei má-fé passível de sanção nos atos praticados por ambos.

Feitas essas observações, **VOTO**, acompanhando parcialmente o voto do Relator no sentido de **CONHECER** da presente representação interna, para, no mérito julgá-la **PROCEDENTE**, entretanto, com fundamentos diversos do Relator, determinando à atual gestão do Consórcio que, se ainda entender conveniente a contratação, deve promover nova licitação, de preferência na modalidade Concorrência Pública – técnica e preço, retificando a descrição do objeto a ser licitado a fim de dar-lhe a necessária clareza.

**Esse é o voto.**

Cuiabá, 6 de março de 2014.

**CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**